



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.901952/2008-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.287 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de outubro de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 12 a 19) apresentada por BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, ora Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão citado, *verbis*:

“DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 775492183 emitido eletronicamente em 18/07/08 (fls. 02), referente ao PER/DCOMP nº 36265.91073.121104.1.3.04-8396 (fls. 07/11).

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a CIDE – Pagamento Indevido ou a Maior, recolhido em 15/05/02 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada Não Foi Homologada.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 30/07/08, conforme documento de fl. 03, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12/14, em 20/08/08, alegando que em Abril de 2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”) devida pela Requerente, referente ao pagamento de royalties (código de receita “8741”), atingiu o montante de R\$ 36.685,58, mas que por um equívoco, a Requerente recolheu e declarou na respectiva DCTF que devia, a título de CIDE, a quantia de R\$ 573.304,08 e recolheu o referido valor.

Acrescenta que ao constatar o pagamento indevido utilizou-o para compensar a CIDE devida em Outubro de 2004, mas que cometeu o deslize de não retificar sua DCTF do 2º trimestre de 2002, no sentido de demonstrar o pagamento indevido que deu ensejo ao crédito compensado, o que levou a não homologação da compensação através do citado despacho decisório.

Contudo, considerando que o referido crédito, de fato, existe, a Requerente procedeu a retificação da DCTF do 2º trimestre de 2002 e desta forma requer seja reconsiderado o despacho decisório e homologada a declaração de compensação.

Processo julgado pela 2ª Turma com base na Portaria nº 48, de 01 de novembro de 2011, do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, D.O.U. de 03 de novembro de 2011.

É o relatório.

Em sua decisão, a DRJ/BHE houve por bem cancelar o lançamento através do acórdão nº 02-34.906, de 08 de novembro de 2011, cuja ementa foi assim formulada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 30/04/2002 RETIFICAÇÃO DE DCTF. POSSIBILIDADE. PRAZO.

Só é possível a retificação da DCTF enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador.

DCTF. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO.

Não se admite a existência de indébito tributário quando o valor recolhido encontrar-se totalmente utilizado para pagamento de tributo informado em declaração que constitui confissão de dívida e não houver provas quanto a eventual erro material contido na declaração.

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário, alegando, em breve síntese, o quanto segue:

- a) o erro de preenchimento da DCTF não é capaz de desnaturar o direito creditório da Recorrente;
- b) o despacho eletrônico sequer analisa as declarações em sua integralidade, e tampouco o conjunto probatório atinente à matéria, limitando-se a fundamentar sua conclusão em campos específicos de cada declaração;
- c) há evidências robustas de que ocorreu o pagamento da CIDE maior que a devida, assim, a retificação de DCTF para ajustá-la à realidade do fato gerador do tributo deve ser aceita, por força do Princípio da Verdade Material;

Adicionalmente, em petição de 08 de março de 2012, a Recorrente junta as soluções de consulta nºs 306, de 10 de setembro de 2004 e 57, de 07 de março de 2005, nas quais demonstra que o crédito ora pleiteado tem origem no pagamento a maior de CIDE sobre *royalties* de naturezas diversas, pagos antes da vigência do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.062-63, de 26 de janeiro de 2001 (fls.124/146).

Esta 2ª Turma converteu o julgamento em diligência, através da Resolução 3202-000.072 para que, à luz da DCTF retificadora apresentada pela Recorrente, a unidade da RFB competente confirme a existência ou não dos créditos apontados pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Verifico que a diligência não foi cumprida pela unidade de origem. Analisando a Informação Fiscal de fls. 281 e 282, é possível notar a Unidade de Origem simplesmente apresentou seu juízo de valor acerca do tema discutido no PAF e não cumpriu o que foi determinado por este Conselho, ou seja, à luz da DCTF retificadora apresentada pela Recorrente, confirme a existência ou não dos créditos por ela apontados.

Além disso, a Recorrente apresentou manifestação onde apresenta uma série de documentos para comprovar a existência de seu crédito (fls. 135 a 279).

Se fosse para entrar no mérito da possibilidade de aceitação de retificação de DCTF, este Conselho já o teria feito e não converteria o julgamento em diligência.

Diante disso, converto novamente o julgamento em diligência para que, à luz da DCTF retificadora e dos documentos apresentados pela Recorrente nos autos (fls. 135 a 279), a unidade da RFB competente confirme a existência ou não dos créditos por ela apontados.

Após a referida diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior